



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070397 - SP (2023/0141483-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSA BOTELHO
AGRAVANTE : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVANTE : ANNA MARIA GOMES HATUM
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARME CALIL
AGRAVANTE : CARMEM PASTOR GUIMARAES
AGRAVANTE : DEISE APARECIDA DANTAS MARTINS PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DELPINO VERISSIMO DA COSTA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : DURVALINO VICENTIN
AGRAVANTE : ELZA CLARK XAVIER SOARES
AGRAVANTE : ILZE APPARECIDA SPAGNOL DE AZEVEDO
AGRAVANTE : INES CELESTE ESPOSITO
AGRAVANTE : JESSI ABRAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUDITH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LAYDE APARECIDA LEONARDO CONTATO
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE GODOY PARENTI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINA FERREIRA BENTO
AGRAVANTE : MARLY BITTENCOURT
AGRAVANTE : NORMA CLARICE LEITE NOGUEIRA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : SUZETE ALMEIDA GODOY
AGRAVANTE : SYLVIA RODRIGUES BENETTI
AGRAVANTE : VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO
AGRAVANTE : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ANDRADE FREITAS - SP329154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DECISÃO QUE O IMPÕE. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prolação da sentença - ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, o ato jurisdicional equivalente à sentença - é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Precedentes.
3. No caso concreto, a fixação da verba honorária deu-se sob a égide do CPC/1973, no ano de 2009, de sorte que o acórdão prolatado quando já em vigor o CPC/2015, não altera o regime jurídico aplicável. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; AgInt no REsp 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023.
4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
5. Em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula

7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070397 - SP (2023/0141483-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSA BOTELHO
AGRAVANTE : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVANTE : ANNA MARIA GOMES HATUM
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARME CALIL
AGRAVANTE : CARMEM PASTOR GUIMARAES
AGRAVANTE : DEISE APARECIDA DANTAS MARTINS PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DELPINO VERISSIMO DA COSTA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : DURVALINO VICENTIN
AGRAVANTE : ELZA CLARK XAVIER SOARES
AGRAVANTE : ILZE APPARECIDA SPAGNOL DE AZEVEDO
AGRAVANTE : INES CELESTE ESPOSITO
AGRAVANTE : JESSI ABRAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUDITH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LAYDE APARECIDA LEONARDO CONTATO
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE GODOY PARENTI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINA FERREIRA BENTO
AGRAVANTE : MARLY BITTENCOURT
AGRAVANTE : NORMA CLARICE LEITE NOGUEIRA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : SUZETE ALMEIDA GODOY
AGRAVANTE : SYLVIA RODRIGUES BENETTI
AGRAVANTE : VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO
AGRAVANTE : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ANDRADE FREITAS - SP329154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DECISÃO QUE O IMPÕE. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prolação da sentença - ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, o ato jurisdicional equivalente à sentença - é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

3. No caso concreto, a fixação da verba honorária deu-se sob a égide do CPC/1973, no ano de 2009, de sorte que o acórdão prolatado quando já em vigor o CPC/2015, não altera o regime jurídico aplicável. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024; AgInt no REsp 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023.

4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

5. Em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula

7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 561):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA OU DECISÃO QUE O IMPÕE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

Os agravantes alegam que referida decisão não se manifestou acerca do dissídio jurisprudencial apontado nas razões do apelo especial. Afirmam que “o STJ firmou entendimento no sentido de que a sucumbência se rege pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, de maneira que, na hipótese de provimento recursal com a modificação da sucumbência, face a determinação legal de que a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, incidirá o novo CPC, independentemente de o reclamo ter sido manejado sob a égide do diploma processual civil revogado” (fls. 571-572). Ressaltam que “não pretendem a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seus patronos, mas, sim, a sua fixação de acordo com a diretriz traçada pelo atual diploma processual, com a finalidade de que seja observada a regra inscrita nos dispositivos legais em questão, que preveem: a aplicação imediata do Código de Processo Civil de 2015; a regra do isolamento dos atos processuais; e o cálculo da verba honorária em porcentagem sobre o valor da condenação, e não em valor fixo” (fl.

576). Sustentam que o deslinde da controvérsia não exige reexame de provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)

: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prolação da sentença - ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, o ato jurisdicional equivalente à sentença - é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. A propósito: AgInt no REsp 2.070.870/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/10/2023; AgInt no REsp 2.042.531/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023; AgInt no REsp 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023.

Assim, tem-se que a lei aplicável para a fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe ou da primeira decisão que trata ou deveria tratar dos honorários advocatícios.

No caso concreto, a fixação da verba honorária deu-se sob a égide do CPC/1973, no ano de 2009, de sorte que o acórdão prolatado quando já em vigor o CPC/2015, não altera o regime jurídico aplicável.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. VALOR ARBITRADO CONFORME O ART. 20, § 4º, CPC/1973. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer à legislação processual vigente à época em que foi publicada a primeira decisão que estabeleceu a verba honorária, mesmo que tal decisão seja posteriormente reformada.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.814/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/6/2024).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIREITO INTERTEMPORAL. REFORMA. DESINFLUÊNCIA.

1. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 acerca da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.491.537/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.045.056/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 10/5/2023; EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019.

2. A reforma da sentença não afasta o entendimento de que deve se observar a data da prolação da primeira decisão para a fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.657.733/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/10/2019 e EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.336/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/5/2023. Hipótese na qual os honorários foram fixados, originariamente, por sentença prolatada sob a vigência do CPC/73.

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.983.053/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023).

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no que pertine ao regime jurídico aplicável aos honorários advocatícios.

No que se refere a alegada necessidade de majoração dessa

verba, ao argumento de que seria irrisória, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente assentou ter se balizado na equidade, considerando tais aspectos, como se pode inferir do seguir excerto do acórdão recorrido (fls. 479-480):

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º do CPC de 1973), observado que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Destacou, ainda, ao proceder o julgamento dos aclaratórios que "os honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 5.000,00, não se mostram aviltantes" (fl. 496).

Nesse contexto, enfatiza-se que a própria tese suscitada pelos recorrentes com o intuito de demonstrar a irrisoriedade da verba honorária está fundada em aspectos fático-probatórios, sobre os quais esta Corte não pode se debruçar em sede de recurso especial, face ao óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NO ANTIGO REGIME PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS

PERCENTUAIS INDICADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.

IV - Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 2.070.870/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/10/2023).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo o Tribunal de origem dirimido a contenda sob o enfoque pretendido pela parte ora agravante, inviável o conhecimento da insurgência recursal excepcional pleiteada, não havendo falar em prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação da sentença/acórdão que os impõe" (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.640.045/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022).

3. No caso, a sentença foi proferida em 26/4/2013, sob a vigência do

CPC/73. Dessa forma, escoreito o decisum alvejado ao pontuar que não há falar em incidência das regras estabelecidas no art. 85 do CPC/2015.

4. A alteração da verba honorária em razão da alegada irrisoriedade, conforme pretendido pela recorrente, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.188.663/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/8/2023).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.

4. O simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária não é suficiente à conclusão pela irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC/1973, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

5. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.952.002/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/9/2022).

Anote-se, por fim, que segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao

mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024; AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no AREsp 2.295.866/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.070.397 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141483-2

Número de Origem:

03865804820098260000 0386580482009826000050008 053090180022 09454215201 202000557116
20210000538887 20210000797901 3865804820098260000 386580482009826000050008 53090180022
9454215201 99409386580350001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA BOTELHO
RECORRENTE : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
RECORRENTE : ANNA MARIA GOMES HATUM
RECORRENTE : ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : CARME CALIL
RECORRENTE : CARMEM PASTOR GUIMARAES
RECORRENTE : DEISE APARECIDA DANTAS MARTINS PAULA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : DELPINO VERISSIMO DA COSTA
RECORRENTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
RECORRENTE : DURVALINO VICENTIN
RECORRENTE : ELZA CLARK XAVIER SOARES
RECORRENTE : ILZE APPARECIDA SPAGNOL DE AZEVEDO
RECORRENTE : INES CELESTE ESPOSITO
RECORRENTE : JESSI ABRAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JUDITH ALVES DA SILVA
RECORRENTE : LAYDE APARECIDA LEONARDO CONTATO

RECORRENTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
RECORRENTE : MARIA JOSE DE GODOY PARENTI
RECORRENTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARINA FERREIRA BENTO
RECORRENTE : MARLY BITTENCOURT
RECORRENTE : NORMA CLARICE LEITE NOGUEIRA
RECORRENTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
RECORRENTE : SEBASTIAO SARTORAO
RECORRENTE : SUZETE ALMEIDA GODOY
RECORRENTE : SYLVIA RODRIGUES BENETTI
RECORRENTE : VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO
RECORRENTE : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA ANDRADE FREITAS - SP329154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA BOTELHO
AGRAVANTE : AGENI ALVES DE OLIVEIRA ABITANTE
AGRAVANTE : ANNA MARIA GOMES HATUM
AGRAVANTE : ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARME CALIL
AGRAVANTE : CARMEM PASTOR GUIMARAES
AGRAVANTE : DEISE APARECIDA DANTAS MARTINS PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DELPINO VERISSIMO DA COSTA
AGRAVANTE : DIONE DA COSTA BONGIOVANNI
AGRAVANTE : DURVALINO VICENTIN
AGRAVANTE : ELZA CLARK XAVIER SOARES
AGRAVANTE : ILZE APPARECIDA SPAGNOL DE AZEVEDO
AGRAVANTE : INES CELESTE ESPOSITO
AGRAVANTE : JESSI ABRAO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSELIA LIMA NASCIMENTO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUDITH ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LAYDE APARECIDA LEONARDO CONTATO
AGRAVANTE : MARIA INEZ NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE GODOY PARENTI

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINA FERREIRA BENTO
AGRAVANTE : MARLY BITTENCOURT
AGRAVANTE : NORMA CLARICE LEITE NOGUEIRA
AGRAVANTE : RUTE GARCIA DE SOUZA NAPOLEONE
AGRAVANTE : SEBASTIAO SARTORAO
AGRAVANTE : SUZETE ALMEIDA GODOY
AGRAVANTE : SYLVIA RODRIGUES BENETTI
AGRAVANTE : VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO
AGRAVANTE : ZENAIDE ALCARA
ADVOGADOS : VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ANDRADE FREITAS - SP329154

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024